



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGILIO TAVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120  
DDD (0\*\*85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjece.jus.br> – e-mail: [corregedoria@tjece.jus.br](mailto:corregedoria@tjece.jus.br)

Ofício Circular N°. 19/2017-CGJ

Fortaleza, 2 de março de 2017.

**Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Juizes(as) de Direito com competência Civil**

**Processo Administrativo nº 8504083-81.2016.8.06.0026/CGJCE**

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar o Despacho/Ofício 717/2017 de p. 35/40 e Parecer de p. 21/32 (cópias anexas), acerca de posicionamento desta Corregedoria-Geral da Justiça com relação ao registro estatístico das sentenças parciais de mérito.

Atenciosamente,

  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO**  
**Corregedor Geral da Justiça**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8504083-81.2016.8.06.0026

Assunto: Consulta da acerca da Natureza Jurídica da Sentença Parcial de Mérito para fins de estatística

Interessado: Juiz da 3ª Vara da Comarca de Iguatu/CE

DECISÃO/OFÍCIO N° 717 /2.017/CGJ-CE

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formalizada pela ilustre juíza da 3ª Vara da Comarca de Iguatu acerca do cadastramento, para fins estatísticos, da sentença parcial de mérito, art. 356 do NCPC, para fins de estatística.

As f. 6, o então Corregedor Geral de Justiça, Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, determinou o encaminhamento à Divisão de Correções e Estatísticas para manifestação.

As f. 12, em virtude da proximidade do final da gestão anterior desta Corregedoria, foi determinado o sobremento do feito até a posse o novo Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, para adotar as providências necessárias ao deslinde do feito.

Em seguida, Parecer, às f. 21/32, da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar, doutor Flávio Vinícius Bastos Sousa, manifesta-se pela recomendação ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Iguatu que registre, para fins estatísticos, a sentença parcial de mérito (art. 356 do NCPC) como uma decisão interlocutória, bem como sugere, ainda, que seja dado ciência, por meio de Ofício Circular, da posição adotada por este Órgão Correicional a todos os magistrados com atuação na área cível, possibilitando, assim, que as respectivas unidades judiciais adotem posicionamento uniforme com relação ao registro estatístico das sentenças parciais de mérito (Art. 356 do NCPC).

É o Relatus.

DECISÃO

Inicialmente, o cerne da questão posta a desata consiste em

verificar a natureza jurídica da sentença parcial de mérito e, por conseguinte, classificá-la para os fins da confecção da estatística do Magistrado.

Nesta perspectiva, colhe-se o estudo, em forma de Parecer, elaborado pelo ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, doutor Flávio Vinícius Bastos Sousa, às f. 21/32.

Repare, ipsis litteris, trechos emblemáticos:

### **1. Da Decisão Parcial de Mérito.**

De acordo com o art. 356 da Lei Adjetiva Civil em vigor, passa a ser possível, expressamente pelo texto legal, uma decisão parcial, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: a) mostrar-se incontrovertido; e b) estiverem em condições de imediato julgamento, por não haver a necessidade de produção de provas ou por ter ocorrido à revelia.

(...)

Com a entrada em vigor do NCPC, essa tutela antecipada foi excluída, dando lugar à duas técnicas: a tutela de evidência (art. 311, NCPC) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, NCPC).

Como já explicado, os julgamentos parciais de mérito permitem que o juiz resolva definitivamente parte do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa, finalizando, dessa forma, aquela parte processual.

(...)

Apesar da sentença parcial de mérito ter a mesma natureza da sentença final, há uma disparidade em âmbito recursal, pois enquanto esta é recorrida por apelação, aquela é por agravo, voltando a se aproximar da antecipação de tutela da legislação revogada.

Feita a análise do instituto passo ao parecer de mérito.

### **2. Do Conceito de Decisão Interlocutória.**

De acordo com José Frederico Marques decisão é “em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento

do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças. Contudo, a decisão interlocutória tem conteúdo específico, correspondendo ao pronunciamento judicial de natureza decisória, que não seja sentença e, assim, não encerre a fase cognitiva do procedimento, nem ponha fim à execução.

(...)

Destaca-se que, ainda que se enfrente alguma questão meritória, será resolvida por decisão interlocutória se o objetivo do pronunciamento não for o exaurimento pelo pronunciamento incidental.

Sob pena de nulidade, em observância ao comando constitucional positivado no art. 93, IX, bem como no art. 11 do NCPC, toda decisão interlocutória deve ser adequadamente fundamentada, não se limitando tal exigência às sentenças. Em caso de inconformidade com o *decisum*, as decisões interlocutórias são recorríveis por meio do Agravo de Instrumento.

### **3. Do Conceito de Sentença.**

A sentença é a decisão judicial que satisfaz o direito subjetivo à prestação jurisdicional, a qual o titular do interesse em conflito tem direito. É por meio dela que cumpre o dever constitucional contraído em razão do monopólio da justiça.

(...)

Nos casos em que se resolve uma questão de mérito de maneira incidental, como já dito anteriormente, são resolvidos por decisão interlocutória, devendo o processo prosseguir para, em momento ulterior, ocorrer o exaurimento do provimento jurisdicional.

A Lei Adjetiva Civil estabelece o conceito de sentença no art. 203, § 1º, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com

fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (grifo nosso).

Destarte, pode se perceber que, para o NCPC, o que importa para a conceituação da sentença não é o conteúdo, mas o papel que a decisão representa para o processo instaurado pelo autor.

Faz-se importante destacar a relação processual não se encerra com a prolação da sentença, qualquer que seja ela, pois a extinção completa da atividade cognitiva somente ocorre com a coisa julgada formal, a qual consiste no pronunciamento judicial irrecorrível. O recurso cabível para combater a sentença é a apelação.

#### **4. Do Confronto entre Decisão Interlocutória e Sentença.**

(...)

Dessa forma, pode se considerar como decisão interlocutória qualquer pronunciamento que não tem por objetivo encerrar a busca de provimento que se relaciona diretamente com o objeto do processo. Já a sentença, por exclusão, é a decisão judicial que não configura decisão interlocutória, decidindo sobre o destino final da solução a ser dada ao pedido de tutela formulado na propositura da causa.

#### **5. Do Enquadramento da Decisão Parcial de Mérito.**

Como dito alhures, a decisão parcial de mérito consiste em um híbrido processual, pois, apesar de resolver sobre uma questão de mérito, não encerra a fase cognitiva do juiz e é recorrível por meio de agravo, e não de apelação como é regra em relação às sentenças.

Na sistemática do NCPC, o julgamento antecipado de mérito não é visto como uma faculdade, mas um dever jurisdicional nas duas situações nele enumeradas. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo. Os casos de decisão parcial do mérito ocorrem na fase do julgamento conforme o estado do processo, evitando

protelação de questões maduras para resolução. De acordo com a Lei Adjetiva Civil os casos que ensejam o julgamento parcial de mérito são dois: a) quando, entre os diversos pedidos cumulados, um ou mais deles, ou parcela deles “mostrar-se incontroverso”; b) quando estiver em condições de julgamento, que, de acordo com o art. 355 ocorre quando i) não houver necessidade de produção de outras provas, além daquelas disponíveis nos autos ou ii) quando a revelia produzir efeitos de presunção de veracidade.

Destaca-se que, para que se proceda o julgamento parcial da lide, é necessário que a questão a ser enfrentada seja autônoma e destacável do destino do restante do *meritum causae*, de modo que a parcela destacada não sofrerá mudanças em razão de ulterior julgamento das demais questões, qualquer que seja ele.

Apesar de resolver uma questão de mérito, entendo que a Decisão Parcial de Mérito se aproxima mais do instituto da Decisão Interlocutória.

(...)

Fica patente, para o novo Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto.

Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º), *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

(...)

Assim, pode-se concluir que a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença, de modo a abranger a decisão parcial de mérito.

Destarte, por todo o exposto, sugiro que seja recomendado ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Iguatu que registre, para fins estatísticos, a sentença parcial de mérito (art. 356 do NCPC) como uma decisão interlocutória.

Sugiro, ainda, que seja dado ciência, por meio de Ofício Circular, da posição adotada por este Órgão Correicional a todos os magistrados com atuação na área cível, possibilitando, assim, que todas as unidades judiciais adotem um posicionamento uniforme com relação ao registro estatístico das sentenças parciais de mérito (Art. 356 do NCPC).

Realmente, as intelecções vertidas na cota do insigne Magistrado são de um pragmatismo exemplar e extirpam qualquer réstia de dúvida acerca da indagação veiculada na consulta, de maneira a desmerecer qualquer forma de incremento doutrinário ou jurisprudencial.

Diante de todo o exposto, acolho em sua integralidade a orientação do Juiz Parecerista, cujos alvitrés incorporo a este decisório.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria Geral da Justiça para providências pertinentes.

Expediente ao habituée.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2017.

  
DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO  
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8504083-81.2016.8.06.0026**

Assunto: Consulta

Interessado: Juiz da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Iguatu/CE

**P A R E C E R**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de questionamento formalizado pela juíza da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Iguatu acerca do cadastramento da sentença parcial de mérito, art. 356 do NCPC, para fins de estatística.

À fl. 6, o então Corregedor Geral de Justiça, Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, determinou o encaminhamento à Divisão de Correções e Estatísticas para manifestação.

À fl. 12, em virtude da proximidade do final da gestão anterior desta Corregedoria, foi determinado o sobrestamento do feito até a posse o novo Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, para adotar as providências necessárias ao deslinde do feito.

À fl. 17, o Desembargador Corregedor entendeu convinhável a manifestação de um dos juízes corregedores auxiliares.

Vieram-me os autos conclusos em 13 de fevereiro de 2017.

**É o breve relatório, passo a opinar.**

Objetivo do presente procedimento administrativo diz respeito ao procedimento que deve adotado quando do registro de sentenças parciais de mérito, com previsão no art. 356 do Novo



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Código de Processo Civil, já que a mesma se limita a parcela da demanda, devendo ser ratificada na sentença definitiva.

Primeiramente, faz-se importante trazer à baila maiores informações acerca do instituto do julgamento parcial de mérito.

**1. Da Decisão Parcial de Mérito.**

De acordo com o art. 356 da Lei Adjetiva Civil em vigor, passa a ser possível, expressamente pelo texto legal, uma decisão parcial, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: a) mostrar-se incontroverso; e b) estiver em condições de imediato julgamento, por não haver a necessidade de produção de provas ou por ter ocorrido à revelia.

Tal sistemática já vinha sendo adotada pela jurisprudência em obediência a tese dos “capítulos da sentença”, desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco, a qual, nas palavras do próprio autor, consiste na “cisão da sentença em partes, ou capítulos, em vista da utilidade que o estudioso tenha em mente’. É lícito: a) fazer somente a repartição dos preceitos contidos no decisório, referentes às diversas pretensões que compõem o mérito; b) separar, sempre no âmbito do decisório sentencial, capítulos referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito e capítulos que contêm esse próprio julgamento; c) isolar capítulos segundo os diversos fundamentos da decisão” (Capítulos de Sentença. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 12).

No âmbito doutrinário, mesmo posicionamento foi adotado na VII Jornada de Direito Civil, no enunciado nº 602, aplicando a construção nas decisões de divórcio com pedidos ainda não apreciados pelo órgão jurisdicional, *in verbis*:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

ENUNCIADO 602 – Transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição do mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento.

Observa-se, dessa forma, que o casal tem o vínculo extinto, sem prejuízo da resolução de outros dilemas que ainda dependem de decisão do Poder Judiciário.

No mesmo sentido o enunciado nº 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado durante a realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família:

Enunciado 18. Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Tal instituto é semelhante ao disposto no § 6º do art. 273, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Com a entrada em vigor do NCPC, essa tutela antecipada foi excluída, dando lugar à duas técnicas: a tutela de evidência (art. 311, NCPC) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, NCPC).



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Como já explicado, os julgamentos parciais de mérito permitem que o juiz resolva definitivamente parte do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa, finalizando, dessa forma, aquela parte processual.

Destaca-se que não se fala de tutelas provisórias, que aguardam futura revogação ou confirmação pela sentença de mérito, pois são efetivos os julgamentos proferidos, produzindo assim a chamada coisa julgada material. Colaciona o dispositivo em comento:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I - mostrar-se incontroverso;
- II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Reitero que se trata de um instituto distinto do positivado no § 6º, do art. 273 do CPC de 1973, pois naquela legislação, as partes que cumulassem pedidos seriam obrigadas a esperar toda a produção probatória para, somente ao fim do processo, obter a tutela jurisdicional. Na Lei Adjetiva Civil em vigor, o magistrado está autorizado a decidir de forma definitiva e antecipada àqueles pedidos que estejam enquadrados em uma das condições previstas no art. 355, do mesmo diploma, quais sejam a desnecessidade de produção de outras provas ou a revelia do réu.

Apesar da sentença parcial de mérito ter a mesma natureza da sentença final, há uma disparidade em âmbito recursal, pois enquanto esta é recorrida por apelação, aquela é por agravo, voltando a se aproximar da antecipação de tutela da legislação revogada.

Feita a análise do instituto passo ao parecer de mérito.

## **2. Do Conceito de Decisão Interlocutória.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

De acordo com José Frederico Marques decisão é “em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças.

Contudo, a decisão interlocutória tem conteúdo específico, correspondendo ao pronunciamento judicial de natureza decisória, que não seja sentença e, assim, não encerre a fase cognitiva do procedimento, nem ponha fim à execução.

A ideia remonta ao Direito Romano, que fazia distinção entre sentenças e interlocuções, de modo que aquela resolviam o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido autoral, já estas abrangiam todos os demais pronunciamentos do juiz.

Com a inclusão do direito germânico, adotou-se o conceito de sentença interlocutória, consistindo na decisão que solucionaria questões outras surgidas durante o trâmite processual, visando a preparação para a sentença final, das quais são exemplos as questões relacionadas ao ônus da prova, tempestividade da defesa e cabimento de prova.

O Código de Processo Civil de 1973 adotou essa denominação para designar as deliberações que solucionam as questões incidentes ao longo do processo, sendo distintas dos simples despachos, que somente tem a serventia de dar andamento ao processo.

Existem inúmeros incidentes no curso processual, alguns que podem até provocar o encerramento da própria relação processual, tais como a falta de representação ou ilegitimidade da parte, contudo, a solução para tais incidentes, não se dá por meio de decisão interlocutória, mas por sentença terminativa, que consiste na decisão que põe fim ao processo sem julgar o mérito.

Somente ocorre a decisão interlocutória quando a solução da questão incidente não resulta no encerramento do feito ou de alguma de suas principais fases. Destaca-se que, ainda que se



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

enfrente alguma questão meritória, será resolvida por decisão interlocutória se o objetivo do pronunciamento não for o exaurimento pelo pronunciamento incidental.

Sob pena de nulidade, em observância ao comando constitucional positivado no art. 93, IX, bem como no art. 11 do NCPC, toda decisão interlocutória deve ser adequadamente fundamentada, não se limitando tal exigência às sentenças. Em caso de inconformidade com o *decisum*, as decisões interlocutórias são recorríveis por meio do Agravo de Instrumento.

### **3. Do Conceito de Sentença.**

A sentença é a decisão judicial que satisfaz o direito subjetivo à prestação jurisdicional, a qual o titular do interesse em conflito tem direito. É por meio dela que cumpre o dever constitucional contraído em razão do monopólio da justiça.

Pode ser dividida em sentença terminativa e sentença definitiva. Aquelas põe fim ao processo sem, contudo, decidir o mérito (casos previstos no art. 485, NCPC). Destaca-se com ainda subsiste o direito de ação, de modo que a parte pode instaurar outro processo sobre a mesma lide. Já as sentenças definitivas são as que decidem o mérito da causa, no todo ou em parte e, por isso, extinguem o direito de ação, de modo a impossibilitar a propositura de outra causa sobre a mesma lide.

Importa destacar que decidir a questão de mérito não é suficiente para se ter uma sentença, pois a Lei Adjetiva Civil adotou o critério finalístico para a conceituação da sentença, de modo a ser indispensável que a atividade cognitiva do juiz esteja concluída, para que determinado decisório possa ser classificado como sentença.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Nos casos em que se resolve uma questão de mérito de maneira incidental, como já dito anteriormente, são resolvidos por decisão interlocutória, devendo o processo prosseguir para, em momento ulterior, ocorrer o exaurimento do provimento jurisdicional.

A Lei Adjetiva Civil estabelece o conceito de sentença no art. 203, § 1º, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum**, bem como extingue a execução. (grifo nosso).

Destarte, pode se perceber que, para o NCPC, o que importa para a conceituação da sentença não é o conteúdo, mas o papel que a decisão representa para o processo instaurado pelo autor.

Faz-se importante destacar a relação processual não se encerra com a prolação da sentença, qualquer que seja ela, pois a extinção completa da atividade cognitiva somente ocorre com a coisa julgada formal, a qual consiste no pronunciamento judicial irrecorrível. O recurso cabível para combater a sentença é a apelação.

#### **4. Do Confronto entre Decisão Interlocutória e Sentença.**

Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 56ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. Pág. 506) traz maiores ensinamento acerca da diferença entre a Decisão Interlocutória e Sentença.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

“convém delimitar o seu (**sentença**) conceito em confronto com o de decisão interlocutória. Esta refere-se sempre à solução de incidentes situados entre o pedido de tutela e a resposta a este pedido. Como solução de questão incidental, a decisão interlocutória não objetiva encerrar a busca de provimento que se relaciona diretamente com o objeto do processo. A sentença, por exclusão, é o ato judicial que não configura decisão interlocutória, por versar não sobre simples incidente, mas sobre o destino final da solução a ser dada ao pedido de tutela formulado na propositura da causa. Assim, não é por versar sobre questão ligada ao mérito da causa que uma decisão configurará sentença. Nem é por tratar de matéria apenas processual que o ato do juiz será decisão interlocutória. Quando o juiz, por exemplo, exclui um litisconsorte no saneador, enfrenta questão de direito material ligada ao mérito da causa, mas não profere sentença, pois apenas elimina da marcha do processo aquilo que não será conveniente persistir para a etapa final de composição do litígio. Por outro lado, não será decisão interlocutória o provimento com que o juiz extingue o processo, sem exame do mérito, por faltar condição técnica para tanto (art. 485). (**grifo nosso**)

Dessa forma, pode se considerar como decisão interlocutória qualquer pronunciamento que não tem por objetivo encerrar a busca de provimento que se relaciona diretamente com o objeto do processo. Já a sentença, por exclusão, é a decisão judicial que não configura decisão interlocutória, decidindo sobre o destino final da solução a ser dada ao pedido de tutela formulado na propositura da causa.

## **5. Do Enquadramento da Decisão Parcial de Mérito.**

Como dito alhures, a decisão parcial de mérito consiste em um híbrido processual, pois, apesar de resolver sobre uma questão de mérito, não encerra a fase cognitiva do juiz e é recorrible por meio de agravo, e não de apelação como é regra em relação às sentenças.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Na sistemática do NCPC, o julgamento antecipado de mérito não é visto como uma faculdade, mas um dever jurisdicional nas duas situações nele enumeradas. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo

Os casos de decisão parcial do mérito ocorrem na fase do julgamento conforme o estado do processo, evitando protelação de questões maduras para resolução. De acordo com a Lei Adjetiva Civil os casos que ensejam o julgamento parcial de mérito são dois: a) quando, entre os diversos pedidos cumulados, um ou mais deles, ou parcela deles “mostrar-se incontroverso”; b) quando estiver em condições de julgamento, que, de acordo com o art. 355 ocorre quando i) não houver necessidade de produção de outras provas, além daquelas disponíveis nos autos ou ii) quando a revelia produzir efeitos de presunção de veracidade.

Destaca-se que, para que se proceda o julgamento parcial da lide, é necessário que a questão a ser enfrentada seja autônoma e destacável do destino do restante do *meritum causae*, de modo que a parcela destacada não sofrerá mudanças em razão de ulterior julgamento das demais questões, qualquer que seja ele.

Apesar de resolver uma questão de mérito, entendo que a Decisão Parcial de Mérito se aproxima mais do instituto da Decisão Interlocutória.

Uma das regras mais básicas da Hermenêutica é de que a lei não contém palavras inúteis. Ao realizar uma interpretação sistemática da Lei Adjetiva Civil em vigor, mais precisamente do art. 356, § 5º c/c art. 1.015, XIII, percebe-se a afinidade do instituto com a decisão interlocutória, já que o inciso XIII do art. 1.015 afirma que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos casos expressamente referidos em lei, enquanto o parágrafo quinto do art. 356 positiva que da decisão proferida por meio do julgamento parcial de mérito, é cabível o recurso de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

agravo de instrumento, de modo a se perceber que a decisão parcial de mérito é uma decisão interlocutória.

Colaciono os arts. supracitados:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I – mostrar-se incontroverso;
- II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
- (...)

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

\*\*\*\*\*

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Fica patente, para o novo Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto.

Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

§§ 1º e 2º), *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Compartilha da mesma opinião o doutrinador Alexandre Freitas Câmara (O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 219), ao afirmar que:

“Enquanto o provimento judicial de julgamento imediato total do mérito é uma sentença (impugnável por apelação), a decisão de julgamento imediato parcial do mérito tem natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 356, §5º e art. 1.015, XIII)”.

Assim, pode-se concluir que a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença, de modo a abranger a decisão parcial de mérito.

Destarte, por todo o exposto, sugiro que seja recomendado ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Iguatu que registre, para fins estatísticos, a sentença parcial de mérito (art. 356 do NCPC) como uma decisão interlocutória.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Sugiro, ainda, que seja dado ciência, por meio de Ofício Circular, da posição adotada por este Órgão Correicional a todos os magistrados com atuação na área cível, possibilitando, assim, que todas as unidades judiciárias adotem um posicionamento uniforme com relação ao registro estatístico das sentenças parciais de mérito (Art. 356 do NCPC).

É o parecer, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza/CE, 16 de fevereiro de 2017.

**FLÁVIO VINÍCIUS BASTOS SOUSA**

Juiz Corregedor Auxiliar